

25 de Junho de 2025
 Presidente



Estado do Rio Grande do Sul
 CÂMARA DE VEREADORES DE HERVAL
 BANCADA DO P.D.T

aprovado

DISCUTIDO
 Em 16/06/25

Exmo. Sr.
 Ver. Davi Ricardo Nobre dos Santos
 DD. Presidente do Poder Legislativo
 N/Casa

PROJETO DE LEI Nº 001/2025

Dispõe sobre reconhecimento da cancha reta de corrida de cavalos como patrimônio histórico e cultural de nosso município.

Art. 1.º) Para efeitos desta Lei Municipal, fica instituída e legalizada as canchas existentes e, as que vierem a ser constituídas.

Art. 2.º) A administração das mesmas poderá ser particular, desde que seja dentro de propriedades privadas e particulares.

Art. 3.º) Em lugar público como estradas ou comunidades terá que ser através de uma Associação Comunitária ou criada uma Associação de Esportistas na área de corrida de cavalos.

I) Poderão ser realizadas corridas particulares em canchas públicas, desde que a Associação que detenha o comando da cancha na localidade, autorize.

Art. 4.º) É de inteira responsabilidade da Associação ou pessoa física ou jurídica que realize o evento:

I) Qualquer fato que venha ocorrer no evento seja ele civil ou criminal, obedecera a Lei vigente da Constituição Federal;

RECEBIDO

Em 30/05/25

12.41

- II) Por ser evento Público, isenta seu idealizador de fato que não sejam de sua responsabilidade;
- III) É de responsabilidade do proprietário do cavalo, os cuidados que a Lei que protege os animais - Código de Postura de nosso Município exige, sendo obrigada a cumpri-las ficando sobre pena de respondê-las perante a Justiça, caso o descumprimento das mesmas.

Art. 5.º) Os eventos realizados poderão ser Municipais, Nacionais ou Internacionais, desde que os animais participantes, tenham a licença que a legislação Brasileira e Estadual exige.

Art. 6º) Poderá receber recursos públicos Municipais, Estaduais e Federais, através de corpos administrativos de Associações devidamente registradas conforme a Legislação exige.

Art. 7º) Poderá ser realizado oficialmente campeonatos Municipais, Regionais e Internacionais com regras estabelecidas por seus participantes e idealizadores firmados em contratos e assinados pelos mesmos como a Lei determina.

Art. 8º) Suas apostas, custos, regras será de inteira responsabilidade de seus participantes e idealizadores.

Art. 9º) As infrações que poderá vir ocorrer no disposto da Lei, serão punidos de acordo com a Legislação Municipal vigente.

Art. 10) O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua aprovação.

Art. 11) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Elio Soares, Herval, 02 de junho de 2025.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores, todos nós conhecemos e vivemos a nossa cultura gaúcha e local, sabemos da importância de manter viva as carreiras de cancha reta, é um esporte equestre que proporciona lazer, turismo e integra seus participante e públicos de maneira em geral que venham participar do evento.

Entendemos que essas razões justificam nosso projeto e contamos com o apoio dos nobres colegas.

PLENÁRIO VEREADOR ELIO SOARES, HERVAL 26 DE MAIO DE 2025.


Paulo Ricardo Neves Coelho
VEREADOR
CPF 574.203.000-20

PARECER Nº 045/2025

A Câmara Municipal de Herval, RS, através da matéria encaminhada ao INLEGIS, indaga sobre o PROJETO DE LEI Nº 001/2025 Dispõe sobre reconhecimento da cancha reta de corrida de cavalos como patrimônio histórico e cultural de nosso município.

No que se refere ao aspecto formal, a matéria terá que ser tratada através de Projeto de Lei, sendo a iniciativa do Poder Legislativo, agente competente concorrente para deflagrar o processo legislativo que dispõe sobre a proteção de patrimônio histórico.

Quanto à materialidade do futuro Projeto de Lei em estudo, o mesmo deverá atender ao disposto no Art. 30, inciso IX, da Carta da República que determina:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual”.

A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul em seus artigos 13, inciso IV e 222, confirma a competência do município para dispor sobre o uso e a proteção dos bens públicos municipais.

“Art. 13. É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:

IV – dispor sobre autorização, permissão e concessão de uso dos bens públicos municipais.”

“Art. 222. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.”

A regulamentação do tombamento de patrimônio histórico, artístico e cultural é, dentro da sua competência, de natureza local. Este procedimento – tombamento de patrimônio – é um ato complexo, que requer, inclusive, a instauração do devido processo administrativo.

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.9154

Hely Lopes Meirelles¹, sobre esta questão, faz as seguintes afirmações.

"O patrimônio histórico, artístico e cultural da cidade, compreendendo todas as obras humanas e recantos da Natureza que constituam ou relembrem fatos notáveis e edificantes de seu povo, deve ser preservado pelo Município, à semelhança do patrimônio histórico nacional, regido pelo Dec-lei 25, de, 30.11.37, com as *modificações subseqüentes*. Esta lei federal não organiza nem disciplina o patrimônio histórico local, mas possibilita que o Município indique o bem para tombamento pela União ou pelo Estado, como também não impede que a Municipalidade institua o, seu próprio tombamento, desde que organize, por lei, o seu serviço de patrimônio histórico, artístico e cultural, para identificação, registro, fiscalização e conservação dos bens tombados.

O tombamento é ato administrativo que preserva o bem de modificação e destruição, mas não veda a sua normal utilização pelo proprietário, nem lhe retira o domínio e a posse. Se isto for necessário, impõe-se, além do tombamento, a aquisição do bem, amigavelmente ou por via expropriatória. Pode-se também fazer o tombamento de bem público, destinando-o a museu ou a qualquer outra utilização ou serviço público, como é comum na Europa localizarem-se as Prefeituras e demais repartições em edifícios históricos devidamente tombados. A escolha dos bens a serem tombados não é nem deve ser discricionária, mas fundada em parecer técnico, e a decisão administrativa sobre o assunto deverá admitir recurso para, órgão ou autoridade superior, na forma que a lei local estabelecer."

Da mesma forma o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nos termos do Acórdão cuja ementa é a seguir transcrita:

"TOMBAMENTO – IMÓVEL – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 24, VII, 30, II, E 216, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – MANDADO DE SEGURANÇA – FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA – O art. 24, VII, da Constituição da República, que dispõe sobre competência legislativa em questões ligadas ao patrimônio histórico e cultural, não deve ser analisado isoladamente, mas sim em consonância com os arts. 30, II, e 216, § 1º, da mesma Lei Maior. Da leitura conjunta destes dispositivos conclui-se que o Município, assim como os Estados e a União, tem competência para dispor sobre tombamento de bens através

¹ MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Municipal Brasileiro*, editora Malheiros, 6ª ed., 1993, São Paulo, p. 419.

Responsável Técnico:

Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915ª

do uso dos instrumentos legítimos para tal, ou seja, através da elaboração de normas legais. O Juiz não é obrigado a responder a todas as alegações apresentadas pelas partes, desde que fundamente a sentença de forma lógica e precisa, esclarecendo os elementos que julgou suficientes para embasar o seu convencimento. (TJMG – AC 72.988/9 – 5ª C. – Rel. Des. Campos Oliveira – J. 14.11.96) (05 - 137/138-332)" Grifo nosso

Desta forma, num primeiro momento, deve existir lei local que regulamente o procedimento de declaração de patrimônio histórico, artístico e cultural no Município. Caso não exista esta lei, o Município não poderá tombar patrimônios, pois não existe amparo legal para viabilizar este procedimento.

Existindo lei municipal, o procedimento a ser observado será em relação ao ato que deflagrar o processo administrativo cujo fim é o tombamento do bem. Este ato é de natureza complexa, não podendo ser somente realizado pela conveniência e oportunidade para valorar determinado bem no conjunto de patrimônio histórico e cultural do Município. Com efeito, percebe-se que o processo de tombamento de determinado bem municipal depende de processo administrativo próprio para este fim, devendo-se observar a legislação local, bem como a decisão de tombamento deve pautar-se em critérios essencialmente técnicos.

É necessário, portanto, a instauração de um processo próprio para se apurar se o bem a ser tombado é realmente histórico, artístico ou cultural, conforme o caso. Este processo deverá ser instruído com parecer técnico do órgão competente, nos termos da lei local, bem como a decisão administrativa que julgar o bem integrante do patrimônio histórico, artístico ou cultural deverá admitir recurso para o órgão ou autoridade superior que a legislação local determinar, posto que deve ser observada a ampla defesa ao proprietário do bem, haja vista que este bem passará a conter gravame de patrimônio histórico municipal.

Assim, a proposição está apta á tramitar

Porto Alegre,

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915ª

Eduardo Luchesi
OAB/RS 70.915A

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915A